

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA
Autos 62.0452.0000435/2020-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Taboão da Serra que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do *Parquet* zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a atribuição ministerial de expedir recomendações, prevista no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, no artigo 27, I e parágrafo único, IV, da Lei 8.629/1995, bem como nos artigos 5º e 6º, I, da Resolução 484/2006-CPJ, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que se entende por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e **adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova epidemia de coronavírus (COVID-19), que rapidamente se disseminou em diversos países, tendo atingido o Brasil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou a COVID-19 como **pandemia**, anunciando em coletiva de imprensa através de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que no Brasil foram registrados 45.757 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete) casos confirmados no país e 2.906 (duas mil novecentas e seis) ocorrências fatais, sendo registradas no estado de São Paulo 1.134 (mil cento e trinta e quatro) delas e o total de seus casos confirmados de 15.914 (quinze mil novecentos e catorze), consoante informações divulgadas pelo Ministério da Saúde nesta data;

CONSIDERANDO que, em situações excepcionais, a requisição administrativa, prevista no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante, mediante justa indenização ulterior, para atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, sem caráter vinculante, na busca solucionar demandas sem judicialização, ao Município de Taboão da Serra, nas pessoas de seu Prefeito Municipal e dos Secretários de Assuntos Jurídicos, do Planejamento, da Fazenda, da Segurança e Defesa Social, e dos Transportes e Mobilidade Urbana, sob os seguintes termos:

1. Dar divulgação adequada e imediata à presente, conforme previsto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.629/1995, através de veículos de comunicação oficiais, inclusive em publicação no *website* da Prefeitura Municipal, remetendo evidência de tal atitude em 48 (quarenta e oito) horas;

2. Providenciar, nos serviços de transporte coletivos, a higienização total de ônibus e vans, em especial dos pontos de contato com as mãos dos usuários, assim como do aparelho de ar-condicionado, e disponibilizar álcool em gel 70% aos usuários e colaboradores, nas áreas dos terminais de entrada e saída dos veículos, assim como providenciar que motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

3. Limitar, em relação a velórios, o acesso a 20% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo preferência aos parentes mais próximos do falecido, e realizar a entrada gradual dos presentes, garantindo-se a formação de filas com distância mínima de 1,5m entre as pessoas, caso necessário;

4. Proibir que sejam servidos ou consumidos no local os produtos dos estabelecimentos essenciais, não afetados pela paralização do decreto municipal de calamidade pública;

5. Determinar, em relação aos estabelecimentos que se enquadrem na exceção do decreto municipal de calamidade pública:

5.1. Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19;

5.2. Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19;

5.3. Manter à disposição e em locais estratégicos álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e funcionários do local;

5.4. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

- 5.5. Realizar o funcionamento das lojas com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
- 5.6. Não permitir que se exceda a lotação a 25% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento;
- 5.7. Recomendar, sempre que possível, o controle de entrada de clientes através de medição de temperatura corporal nos pequenos negócios e determinar tal medida naqueles de grande porte, a serem assim definidos pela capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento;
6. Vedar, em sendo o caso, o funcionamento de brinquedotecas, espaços infantis, *playgrounds* e espaços de jogos;
7. Fiscalizar e punir eventuais funcionamentos que infrinjam o disposto no artigo 6º do Decreto Municipal 68/2020, que diz, “Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto e adotar medidas legais vigentes, aplicando as devidas sanções, incluindo Multa, Fechamento e Cassação da respectiva licença”, informando imediatamente o Ministério Público sobre a infração constatada, para fins de verificação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal;
8. Restringir o contato social para todas as pessoas, pedindo apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Civil Municipal, além dos agentes comunitários de saúde, para orientar a população a não ficar pelas ruas desnecessariamente, fazendo valer o previsto no artigo 6º do Decreto Municipal 59/2020, que diz “Deverá ser recomendado que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos”;
9. Realizar reunião com representantes industriários do município para a criação de um banco de empresas com cotas de fornecimento de produtos necessários ao combate à COVID-19, como equipamentos de proteção individual e materiais de limpeza e desinfecção (considerar normas técnicas disponibilizadas pela ABNT na *internet*), visando facilitar e acelerar o processo de cadastramento;
10. Determinar, com a adequada avaliação de oportunidade, com base em previsões guiadas pelo senso de urgência, a reversão da produção industrial do

município para a produção de equipamentos de proteção individual e insumos, tanto quanto seja viável no contexto local, para o atendimento assistencial à saúde no combate à COVID-19;

11. Proceder a intensa e didática campanha sobre o uso de máscaras para a população em geral, indicando seu correto manejo, bem como as possíveis consequências do uso descuidado;

12. Determinar à população o uso constante de máscaras, nos termos e observações do guia técnico da Organização Mundial da Saúde publicado em 06/04/2020 (“*Advice on the use of masks in the context of COVID-19*”, em anexo) em locais públicos, quando necessário deixar a residência, e para aqueles que, em serviços essenciais, estejam fora de seus lares, fixando-se punição administrativa proporcional e razoável para o comportamento infrator;

13. Fiscalizar e coibir a atuação do comércio ambulante e das aglomerações em estabelecimentos de oferta de bebidas e alimentos;

14. Em existindo aglomeração ou conduta que, de qualquer modo, coloque em risco a saúde pública, adotar todas as providências necessárias, com as cautelas que a situação de fato exigir, para evitar que carreatas, manifestações ou outros eventos prossigam ou sejam realizados, evitando-se, com isso, a propagação de maiores níveis de infecção nesta cidade;

15. Ainda nessa hipótese, identificar cada responsável pelo evento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam, oportunamente, encetar o manejo de ação penal pública, em especial considerando-se os crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de ação civil pública para buscar a condenação de cada um dos responsáveis identificados a indenizar a sociedade de Taboão da Serra em valores equivalentes ao dos respiradores pulmonares cuja aquisição extra será necessária por conta de terem contribuído para o colapso do sistema de saúde municipal;

16. Requisitar, caso necessário, equipamentos privados, sejam imóveis, bens ou pessoal, para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade para os grupos de risco, de forma a minimizar a exposição dessas pessoas;

17. Requisitar, caso necessário à Secretaria de Saúde, aos demais órgãos municipais, que recursos humanos sejam alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população;

18. Fiscalizar amplamente, em conjunto com a Vigilância Sanitária, todas as medidas previstas nesta recomendação correspondentes a seu serviço;

19. Dar resposta escrita aos órgãos de execução do Ministério Público que a esta subscreve, devendo fundamentá-la claramente, remetendo seu posicionamento à Promotoria de Justiça em 72 horas, observando-se que, não obstante sem caráter vinculatório, a inobservância dos itens desta Recomendação poderá resultar em ingresso com Ação Civil Pública para a defesa dos interesses que lhe são correlatos, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Taboão da Serra, 22 de abril de 2020.

LETÍCIA ROSA RAVACCI
1ª Promotora de Justiça de Taboão da Serra